



LEI N° 442/08

“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mário Fabri Filho, Prefeito Municipal de Queluz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (arts. 191 e 204) e na Lei Orgânica do Município tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Queluz, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais e desenvolvimento econômico e sócio-cultural.

Artigo 2º - para os fins previstos nessa Lei, entende-se por:

1. Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
2. Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
3. Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - Prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
 - Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



Prefeitura Municipal de Queluz

NOVOS TEMPOS

- Afetem desfavoravelmente à biota;
- Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

4. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

5. Recursos Naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

6. Impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

7. Estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, à previsão e à valorização dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

8. Desenvolvimento Sustentável: é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. É o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental. O desenvolvimento sustentável tem seis aspectos que devem ser entendidas como metas:

a) A satisfação das necessidades básicas da população (educação, alimentação, saúde, lazer, etc),

b) A solidariedade para com as gerações futuras (preservar o meio ambiente),

c) A participação da população envolvida (todos devem se conscientizar da necessidade de conservar o ambiente e fazer cada um a parte que lhe cabe para tal),

d) A preservação dos recursos naturais (água, oxigênio, etc),

e) A elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas (erradicação da miséria, do preconceito e do massacre de populações oprimidas),



f) A efetivação dos programas educativos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE

Artigo 3º - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

- I- Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida, do equilíbrio ecológico, econômico, social, e cultural;
- II- Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III- Planejar o uso dos recursos naturais e das potencialidades da produção rural, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- IV- Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- V- Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VI- Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados;
- VII- Dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;
- VIII- Estabelecer as áreas prioritária, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- IX- Coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no Município;



DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 4º. São Instrumentos da Política Municipal o Meio Ambiente:

- I - O estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade Ambiental;
- II - A avaliação dos Estados de Impacto Ambiental;
- III - O licenciamento, controle e interdição de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IV - As penalidades disciplinares e compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio Ambiente

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE

Artigo 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, nos termos do artigo 140 da Lei Orgânica, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, que será composto por representantes do Poder Público, Executivo e Legislativo, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- a) 02 representantes do Poder Executivo;
- b) 02 representantes do Poder Legislativo;
- c) 02 representantes do Setor Produtivo;
- d) 01 representante de ONG Ambientalista;
- e) 01 representante dos Institutos de Pesquisa e Ensino Superior;



Prefeitura Municipal de Queluz

NOVOS TEMPOS

f) 01 representante do Conselho de Classe e Associações Profissionais;

g) 01 representante da Sociedade Civil.

§ 2º - Fará parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente o Departamento Municipal de Meio Ambiente, que exercerá as funções de seu Presidente.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente:

I. Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais, e o desenvolvimento econômico, social e cultural.

II. Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente, econômico, social e cultural,

III. Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental do município,

IV. Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do município;

V. Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI. Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII. Opinar e dar parecer sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo município, (título V, capítulo I, art. 138 da Lei Orgânica);

VIII. Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;



Prefeitura Municipal de Queluz

NOVOS TEMPOS

IX. Opinar e dar parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente;

X. Formular e aprovar o seu regimento interno;

XI. Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente.

XII. Convidar por meio de ofício, munícipes que tenham representatividade em órgãos ligados ao Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços prestados ao município.

§ 2º - Os Conselheiros Municipais de Desenvolvimento e do Meio Ambiente tomarão posse em 1º de fevereiro e terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

XIII – Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do desenvolvimento sustentável e do Meio Ambiente

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 7º- Constituem infrações ambientais:

- I. Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II. Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:
 - a) Ameaça ou dano à saúde e o bem-estar do indivíduo e da coletividade;



Prefeitura Municipal de Queluz

NOVOS TEMPOS

- b) Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
 - c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
- III. Executar a quaisquer das atividades consideradas como irregularidades perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Queluz, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão municipal competente ou em desacordo com a mesma;
- V. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
- VI. Descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Artigo 8º- Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 9º - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes a matéria, à vista da não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

- I. Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. Multa, em valor a ser definido por decreto, aplicando-se, no que couber o disposto no Código Tributário Municipal;
- III. Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;



Prefeitura Municipal de Queluz

NOVOS TEMPOS

IV. Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do município, em atenção ao parecer técnico emitido pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente;

V. Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo município.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro;

§ 3º - O município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Artigo 10º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, obrigar-se-á adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Artigo 11º - Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo Único - Os recursos serão dirigidos ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Artigo 12º - Das decisões do Departamento Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.



Artigo 13º - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigida monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo Único – A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE

Artigo 14º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Artigo 15º - São fontes de recurso do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente:

- I. Dotação orçamentária do município;
- II. O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III. Transferência da União o Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV. Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V. Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente;

Artigo 16º - O Fundo Municipal do Desenvolvimento sustentável e do meio Ambiente será Administrado pelo Prefeito Municipal, sendo que sua aplicação caberá ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Queluz

NOVOS TEMPOS

Artigo 17º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente e o desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº.401/08.

Queluz, 26 de Junho de 2008


MÁRIO FABRI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta secretaria, data supra


ERIKA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIA